



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.224 - SP (2016/0249580-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E CONSUMADO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.

2. Diante da ausência de motivação concreta – sequer foi utilizada arma de fogo – e da quantidade de reprimenda imposta (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), mostra-se cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.224 - SP (2016/0249580-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual constatei flagrante ilegalidade e concedi a ordem, de ofício, para fixar o regime semiberto ao paciente.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* alega que a imposição do regime fechado foi devidamente fundamentada. Ressalta que, "mesmo em casos de pena-base fixada no mínimo legal, o regime prisional fechado não traduz constrangimento ilegal, exatamente pelas circunstâncias do caso, que devem ser levadas em consideração, a teor do art. 33, § 3º do Código Penal" (fl. 91).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do feito à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido o recurso, a fim de se reformar a decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 372.224 - SP (2016/0249580-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E CONSUMADO. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. FIXAÇÃO DO SEMIABERTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 4 anos e que não exceda a 8 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal.
2. Diante da ausência de motivação concreta – sequer foi utilizada arma de fogo – e da quantidade de reprimenda imposta (6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão), mostra-se cabível o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O agravante insiste no restabelecimento do regime fechado.

Conforme assentado anteriormente, o paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma tentada e consumada, à pena de **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**, mais multa.

O Juiz sentenciante entendeu devida a fixação do modo inicialmente mais gravoso, pois "necessário para a devida contenção de comportamento e também para que haja uma resposta efetiva à conduta que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representa ação que intranquiliza a população da cidade" (fl. 10).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve o regime fechado de cumprimento de pena, nos seguintes termos (fl. 16, destaquei):

Correto, ainda, o regime imposto para o início da expiação (fechado), por ser o único adequado para a prevenção e repressão de crimes desta natureza, mesmo que se trate de acusado primário, como no caso de GABRIEL, pois a concessão de regime diverso a autores de crime de roubo desvitaliza a eficácia intimidante da pena, incentivando a subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa. A prevalecer o entendimento segundo o qual o regime prisional é corolário imperativo do *quantum* da pena, seria obrigatório, em linha de coerência, premiar o autor de roubo simples com o regime aberto (Código Penal, artigo 33, § 2º, c), medida imprópria, inconveniente e inadequada, sobretudo diante dos altíssimos índices de criminalidade violenta.

Pelos trechos acima transcritos, verifico que, neste caso, está presente o apontado constrangimento, pois, conquanto a **pena-base haja sido fixada no mínimo legal**, o *quantum* de pena definido em patamar inferior a 8 anos e o **réu seja primário**, o regime inicial fixado foi o fechado, justificado, unicamente, em genérica periculosidade e suposto risco à sociedade (sendo que nem sequer foi usada arma de fogo), o que não constitui **fundamentação idônea a fim de impor o regime inicial mais gravoso**, consoante disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.

Dessa forma, é forçoso concluir que, ante a ausência de fundamentos suficientes, deve o paciente cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

Ilustrativamente:

[...]

1. A Corte de origem reconheceu a **forma tentada do delito** e a defesa não se insurge contra os motivos que ensejaram a redução apenas pela metade, de modo que não há ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto.
2. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juiz natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial a fixar para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível lhe coarctar a consideração de fatores que, associados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

3. A Corte de origem fundamentou idoneamente a fixação do regime inicial semiaberto, visto que apontou circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, a abordagem das vítimas em via pública e o emprego de violência contra uma delas.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 329.096/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti, DJe 5/10/2015, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0249580-7

AgRg no
HC 372.224 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00433818320158260050 20160000554082 433818320158260050

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VIVIAN MARIA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA
CORRÉU	: DENNIS VIEIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: GABRIEL FERNANDO PENHALOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.